

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 170, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O Acordo conta com quinze artigos e além desta Comissão, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e de Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário.

Nos termos do Artigo I, o qual estabelece o objeto e o escopo do Acordo, as autoridades competentes das Partes contratantes passarão a colaborar mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados pelo presente Acordo. As informações a serem incluídas devem ser relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou

a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. A troca de informações será executada em conformidade com as disposições do presente Acordo e tratadas como sigilosas.

O Artigo 2, que trata da jurisdição do Acordo, informa que a Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial e que as informações trocadas em conformidade com o presente Acordo pela autoridade competente da Parte requerida sem levar em conta se a pessoa a quem as informações se referem, ou que as detém, é um residente ou nacional de uma Parte Contratante.

Os tributos visados pelo Acordo, na conformidade do Artigo 3 são: i) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ii) na Jamaica, os tributos de qualquer espécie e descrição.

Em seu artigo 4, o presente Acordo define os termos do Acordo e estabelece as autoridades competentes para sua execução: no Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, enquanto na Jamaica, o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado.

O Artigo 5 estabelece as regras para o intercâmbio de informações a pedido. Tais informações serão concedidas, de acordo com o parágrafo 1º, pela autoridade competente da Parte requerida, diante de pedido por escrito da Parte requerente. O fornecimento independe de a conduta sob investigação crime sob as leis da Parte requerida, caso aí ocorrida.

Nos termos do Artigo 6, a Parte requerida poderá permitir que representantes das autoridades competentes entrem no território da Parte requerida para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas.

O Artigo 7 descreve a possibilidade de recusa de um pedido: i) a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não pode obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias; ii) as Partes contratantes não estão obrigadas a fornecer informações que revelem segredos de negócios, empresariais, industriais, comerciais, ou profissionais; iii) nenhuma Parte contratante está obrigada a obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um procurador, advogado ou outro representante legal reconhecido; iv) a Parte requerida pode recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública; v) um pedido de informações não pode ser recusado sob justificativa de que a obrigação tributária que fundamenta o pedido é questionada; vi) a Parte requerida pode recusar pedido se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária.

O Artigo 8 protege o sigilo das informações, as quais só poderão ser reveladas a pessoa ou autoridades na jurisdição da Parte Contratante relacionadas com o lançamento ou cobrança, execução ou instauração de processo judicial. As informações só podem ser utilizadas para tais fins e não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Os custos, mencionados no Artigo 9, serão arcados pela Parte requerida.

O artigo 10 informa que as Partes Contratantes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos do Acordo.

O Artigo 11 explicita os idiomas a serem usados nas correspondências bilaterais. Já o Artigo 12 afirma que as possibilidades de assistência proporcionadas pelo Acordo não limitam nem são limitadas por outras possibilidades contidas em acordos ou outros arranjos internacionais

existentes entre as Partes contratantes relacionadas com a cooperação em matéria tributária.

Finalmente, os artigos 13 e 14 tratam, respectivamente, da utilização do entendimento mútuo para dirimir dúvidas quanto à implementação ou interpretação do Acordo e da entrada em vigor, que será efetivada por troca de notas diplomáticas.

O Artigo 15 se refere à denúncia, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial, assinada em conjunto entre o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda, o texto atende aos interesses do país, “levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto, de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo”

Cumpre destacar a importância dos acordos de troca de informações tributárias também como forma de combate ao crime internacional, dos quais um exemplo é a evasão ilegal de capitais.

Lembremos que o Brasil já assinou acordos para troca de informações tributárias com pelo menos nove países: Bermudas, Cayman, Estados Unidos da América, Guernsey, Jamaica, Jersey, Reino Unido, Suíça e Uruguai. Os Acordos para evitar dupla tributação, dos quais trinta e dois já estão em vigor, já incluem mecanismos de troca de informações tributárias.

Assim, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (MENSAGEM N° 170, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator